



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002475-35.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante TATIANE MARIA CAMERA PAGANARDI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2573 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Apelação nº 1002475-35.2024.8.26.0368
Comarca: Foro de Monte Alto – 2ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Suellen Rocha Lipolis
Apelante: Tatiane Maria Câmara Paganardi
Apelado: Savegnago Administradora de Cartões Ltda e outro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DEVIDO A ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Tatiane Maria Câmara Paganardi contra decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao Banco Bradesco S/A, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do banco réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, à vista do princípio da causalidade, considerando que a autora não deu causa ao ingresso equivocado de parte ilegítima no feito.

III RAZÕES DE DECIDIR

A indicação errônea do CNPJ da parte requerida poderia ser facilmente identificada pelo juízo a quo ao consultar a exordial, sendo certo que o Banco Bradesco S/A não foi mencionado em nenhum momento pela autora. Com base no princípio da causalidade e nas peculiaridades do caso concreto, a autora não pode ser onerada com os ônus sucumbenciais.

IV DISPOSITIVO E TESE

RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: “A parte que não deu causa ao erro processual não deve ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais.”

Legislação e Normas: CPC, art. 485, VI; art. 85, § 2º; art. 321; art. 203, § 1º; art. 1.026, §2º.

Julgados relevantes: TJSP, Apelação Cível 1022339-23.2023.8.26.0068, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 03/04/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2169283-21.2022.8.26.0000, Rel. Claudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 162/169) interposto por Tatiane Maria Câmara Paganardi contra a r. decisão proferida às fls. 149/150, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao Banco Bradesco S/A, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

“ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, ora réu, em virtude da comprovação de que não tem nenhuma relação jurídica com a parte autora ou com o contrato objeto desta lide. Ademais, a própria parte autora reconheceu que o contrato foi firmado com pessoa jurídica diversa, a saber, SAVEGNAGO ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (CNPJ nº 18.026.984/0001-45), contudo, por equívoco, constou na inicial e por consequência no cadastro do sistema o CNPJ do Banco Bradesco. Diante do erro material apontado, de rigor a extinção do feito em relação ao Banco Bradesco, que deverá ser baixado nos autos, e ausente má-fé da parte autora, bem como visando a economia processual, determino a retificação do polo passivo para regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido deduzido contra BANCO BRADESCO S/A, reconhecendo sua ilegitimidade passiva.”

Em atenção ao princípio da causalidade, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do banco réu, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Também foi determinada a emenda à inicial para a correção do polo passivo no cadastro processual, além do recolhimento da taxa relativa à citação, para viabilizar o regular prosseguimento do feito, com base no princípio da economia processual.

Em face de tal decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 153/155), aduzindo que em nenhum momento requereu a citação do Banco Bradesco S/A, sendo a carta de citação enviada para endereço equivocado, a

fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. O recurso foi rejeitado pela r. decisão de fls. 158.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 162/169), alegando, em síntese: (i) existência de erro judiciário quanto ao direcionamento da carta de citação para parte estranha à lide, causado exclusivamente por falha do cartório, e não pela parte autora; (ii) ausência de culpa da apelante no equívoco processual, pois indicou corretamente a parte ré na inicial (Savegnago Administradora de Cartões Ltda.) e o respectivo endereço; (iii) inobservância do contraditório, pois não foi oportunizada manifestação antes da extinção parcial do feito; (iv) necessidade de aplicação do art. 321 do CPC, a fim de viabilizar emenda da petição inicial para correção do polo passivo, evitando prejuízo; (v) ausência de fundamento para imposição de honorários advocatícios, ante inexistência de má-fé ou conduta que ensejasse a intervenção de terceiro estranho; (vi) indevida aplicação do princípio da causalidade no caso concreto; (vii) impossibilidade de responsabilização da autora por erro alheio à sua atuação; (viii) necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ausência de condições financeiras da parte autora para arcar com as despesas processuais.

Pretende a reforma da r. decisão, para afastar a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do Banco Bradesco S/A, reconhecendo-se que não deu causa ao ingresso equivocado de parte ilegítima no feito, com reconhecimento do direito à justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas às fls. 175/177, requerendo a manutenção da extinção do feito.

Em juízo de admissibilidade, a decisão de fls. 183/185 requereu a apresentação de documentos para a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 188).

Às fls. 190/219, a apelante apresentou parte da documentação requerida, o que ensejou o indeferimento da benesse pela decisão de fls. 220/221, que fixou prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Em prosseguimento, a parte apelante comprovou o recolhimento do preparo recursal (fls. 224/227).

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo foi recolhido.

Cumpre observar, inicialmente, que o pronunciamento judicial ora combatido foi cadastrado como 'decisão' e determinou a extinção do processo apenas em face do Banco Bradesco S/A, condenando a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, além de determinar o prosseguimento do feito para providências pela parte autora para a promoção da citação da parte requerida.

Ou seja, a decisão ora recorrida excluiu o litisconsorte passivo e impôs à autora a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, razão pela qual, embora formalmente tenha sido proferida como uma decisão interlocutória, a presença de condenação em verbas sucumbenciais evidencia seu conteúdo de sentença, porquanto a sucumbência constitui efeito acessório do julgamento da ação, ainda que não haja resolução de mérito.

Nos termos do art. 203, § 1º, do CPC, a sentença é o

pronunciamento que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, com fundamento nos arts. 485 e 487 do CPC.

Assim, ao excluir definitivamente um dos réus e arbitrar verba honorária, o juízo encerrou a relação processual quanto àquele polo passivo, devendo o ato ser qualificado como sentença. Desta forma, o procedimento do Juízo de origem de conferir forma de decisão interlocutória à matéria não pode prejudicar a parte recorrente e, com base no princípio da fungibilidade, deve ser admitido o presente recurso de apelação, por ser o cabível à espécie.

Na doutrina de Marcus Vinicius Rios, temos que:

*“Daí a necessidade de tornar à fungibilidade, ainda que sem previsão legal. O problema persiste no CPC atual. Daí a necessidade de admitir-se a fungibilidade, que decorre do sistema, pois continuam existindo situações de dúvida objetiva a respeito do recurso apropriado. Mas nem sempre caberá a aplicação da fungibilidade. Há um requisito indispensável, a existência de dúvida objetiva a respeito da natureza da decisão, que resulta de controvérsia efetiva, na doutrina ou na jurisprudência, a respeito do pronunciamento. Não basta a dúvida subjetiva, pessoal, sendo necessário que ela se objetive pela controvérsia. Quando houver a dúvida objetiva, o juiz ou o tribunal poderá receber um recurso por outro. É o que ocorre, por exemplo, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, ou na hipótese do art. 548, III, do CPC, que trata da consignação em pagamento quando houver dúvida sobre quem deva legitimamente receber.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Processo civil esquematizado*. Coord. Pedro Lenza. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021)*

Desse modo, recebo o recurso de apelação em questão e passo à apreciação do mérito.

O recurso comporta provimento.

A controvérsia recursal resume-se ao cabimento da fixação de honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade.

O princípio da causalidade busca responsabilizar com os honorários quem deu origem (deu causa) à necessidade de a outra parte buscar o Poder Judiciário, gerando a disputa judicial que poderia ter sido evitada.

Como leciona Yussef Said Cahali¹ ao tratar do tópico:

“Igualmente, diante de outras situações insuperáveis em termos de sucumbência, buscou-se válida solução para os casos através do critério da evitabilidade da lide. Assim, o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportuno, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois, nesse caso, prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas. O direito do titular deve remanescer incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair sobre aquele que deu causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do vencedor, seja pelo simples fato de que o vencido é sujeito de um interesse oposto àquele do vencedor. O que é necessário, em todo caso, é que a lide seja "evitable" da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração à culpa).

¹ CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1997. p. 32.

E esta evitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato a que a lide é dirigida, seja no adaptar-se efetivamente à demanda, seja em não ingressar na demanda mesma. Sob esse aspecto, vemos que a lide é sempre evitável para o autor, não se podendo dizer o mesmo em relação ao réu. Daí não dizer-se sucumbente o adversário, em todos os casos em que o outro, para obter a declaração de seu direito, tenha a necessidade de obter a sentença do juiz.”

No caso, é justamente tal princípio que justifica afastar a condenação da parte requerida ao pagamento da honorária.

Consoante se verifica dos autos, a parte autora não indicou o Banco Bradesco como requerido em sua exordial, mas sim Savegnago Administradora de Cartões Ltda., com sede na Avenida Nossa Senhora Aparecida, 2466, Andar 4 - Jardim Soljumar, Sertãozinho - SP (fls. 01). Devido a erro de digitação do CNPJ da parte requerida, o processo foi autuado com a informação equivocada de que o requerido seria o Banco Bradesco S/A, conforme esclarecimentos prestados às fls. 142/143.

Neste cenário, em que pese a apresentação de contestação pelo Banco Bradesco S/A (fls. 72/96), é evidente que houve erro material no cadastro e autuação do feito – tanto que o requerido foi excluído do feito pela decisão de fls. 149/150, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva.

Porém, tal equívoco, por si só, não deve ocasionar a imputação de verba honorária a ser custeada pela parte autora.

Isso porque a indicação errônea do CNPJ da parte requerida poderia ser facilmente identificada pelo juízo *a quo* ao consultar a exordial,

sendo certo que o Banco Bradesco S/A não foi mencionado em nenhum momento pela autora.

Ademais, a autora poderia ter sido consultada a respeito do interesse de agir em face do referido Banco, antes da determinação de sua citação, o que evitaria a inclusão indevida do Banco Bradesco S/A na lide.

Desta forma, com base no princípio da causalidade e nas peculiaridades do caso em concreto, a autora não pode ser onerada com os ônus sucumbenciais.

A respeito da matéria, seguem precedentes semelhantes julgados por este E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DA EMBARGADA CDC I. Caso em Exame Embargos à execução opostos por Sulzer Brasil S.A. contra CDC Card Tecnologia Ltda., após a embargante ter sido indevidamente incluída no polo passivo de execução de título extrajudicial. A sentença extinguiu os embargos sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, e condenou a embargada CDC a arcar com os ônus de sucumbência. A embargada recorre, alegando que a inclusão da embargante Sulzer no polo passivo da execução decorreu de erro material do juízo, e não por sua solicitação, o que impõe exclusão da imposta carga sucumbencial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, à vista do princípio da sucumbência, agregado à causalidade. III. Razões de Decidir 3. A citação da Sulzer Brasil S.A. foi realizada por erro do Juízo, em função de equivocado despacho que determinou sua inclusão no polo passivo, sem que

a embargada CDC Card tivesse solicitado tal medida. Portanto, não foi a embargada quem deu causa ao chamamento da embargante Sulzer para ingressar o polo passivo da execução. Erro reconhecido na execução, por meio da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade da Suzer, para a excluir da demanda. 4. Princípio da causalidade. Determinação de que os ônus sucumbenciais devam recair sobre a parte que deu causa à movimentação processual. No caso, o erro foi da máquina judiciária, não havendo responsabilidade dos litigantes. IV. Dispositivo 5. Recurso provido para reformar a sentença, excluindo a condenação da embargada CDC aos ônus sucumbenciais. Cada parte deve arcar com os honorários de seus próprios advogados, e as custas processuais permanecem a cargo da parte que as adiantou.

(TJSP; Apelação Cível 1022339-23.2023.8.26.0068; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização – Agravante que é representante legal do condomínio demandado - Inclusão da agravante que ocorreu por equívoco – Determinação de sua exclusão sem implicação sucumbencial – Manutenção - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2169283-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022)

Deste modo, de rigor o provimento do apelo da parte autroa, para afastar a condenação ao pagamento de verba honorária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA